



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 189 /2014-GAG

Brasília, 08 de agosto de 2014

L I D O

Em, 13/8/2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 817/2012**, que *dispõe sobre obrigatoriedade de exibição de material explicativo em lojas que comercializem aparelhos celulares e modem 3G sobre as formas de desativação deles em caso de roubo ou furto.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, afigura-se desnecessária a intervenção legislativa para determinar a divulgação de uma entre as várias funções existentes nos aparelhos celulares, uma vez que a matéria já está suficientemente disciplinada pelas regras vigentes.

De fato, segundo as normas da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (v.g., Resolução nº 477, de 7/8/2007, arts. 6º, 8º e 10), já é dever das prestadoras de serviço prestar “informação adequada sobre condições de prestação do serviço, facilidades e comodidades adicionais e seus preços;” e dar “resposta eficiente e pronta, pela prestadora, às suas reclamações, solicitações de serviços, pedidos de informação, consultas e correspondências”, bem como tomar as medidas adequadas para atender às solicitações dos consumidores, inclusive no caso de roubo ou furto.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSINATURA DE PLENÁRIO 12/08/2014 16:40

16809



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 817/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Agnelo Queiroz".

AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Voto
Revelado

Dispõe sobre obrigatoriedade de exibição de material explicativo em lojas que comercializem aparelhos celulares e modem 3G sobre as formas de desativação deles em caso de roubo ou furto.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais varejistas que comercializem telefones móveis e *modem* 3G a expor material explicativo em local visível com letras de tamanho mínimo de fonte 20, contendo os seguintes dizeres e o número desta Lei: "Em caso de roubo ou furto, registre ocorrência policial, desabilite o aparelho informando a Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI e desative o cartão (*SIM chip*) com a operadora."

Parágrafo único. Em caso de venda via internet, telefone ou correspondência, ao concluir a venda, o fornecedor deve apresentar ao consumidor o conjunto de informações necessárias à efetivação da desativação e da desabilitação do aparelho de telefonia móvel ou *modem* 3G em caso de furto ou roubo.

Art. 2º O material deve ser exposto em lugar visível no interior dos estabelecimentos comerciais varejistas em tamanho mínimo de formato A5.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei configura ato de desobediência e sujeita os infratores à multa prevista no art. 56, I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Cabe ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF a fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente